



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00210

DATA 02/09/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 440/2008						
De	AUTOR putado Geraldo N			N° DO I	PRONTUÁRIO		
1 - SUPRESSIVA	2 🗆 - SUBSTITUTIVA	TIPO 3 - MODIFICATIVA	4 🗆 - ADITIVA	5 □ s∪B	STITUTIVA GLOBAL		
ARTIGO 17	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA		PÁGINA 1/3		

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplicase o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

PARLAMENTAR

PARLA



CONG	RI	ESSO NACIO	NA	AL .			
APRESENT	Άζ	ÃO DE EMEN	ID/	AS			
· .							
DATA 02/09/2008		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 440/2008					
AUTOR Deputado Geraldo Magela - PT/DF N° DO PRONTUÁRIO						ONTUÁRIO	
1 🔳 - SUPRESSIVA		2 🗆 - SUBSTITUTIVA	3	TIPO	4 🗆 - ADITIVA	5 ☐ subst	ITUTIVA GLOBAL
ARTIGO 17		PARÁGRAFO ÚNICO		INCISO	ALÍ	NEA	PÁGINA 2/3
se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida. Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil). Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho. Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada. De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.							
Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma imitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.							
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			/		·		···

PARLAMENTAR MAJERENYA ASSINATURA



CONGR	RESSO NACIO	NAL					
APRESENTA	ÇÃO DE EMEN	IDAS					
DATA 02/09/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 440/2008						
AUTOR Deputado Geraldo Magela - PT/DF N° DO PRONTUÁRIO							
1 🔲 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	TIPO 3 - MODIFICATIVA	4 🗆 - ADITIVA	5 🗆 SUBST	ITUTIVA GLOBAL		
ARTIGO 17	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	AL	ALÍNEA			
Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5° da Constituição: **Art. 5°* IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;							
Além disso, restam r gerência de empresas A Constituição da Ro	s em geral. epública já restringe	a atuação dos serv					
nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja: Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:							
a) Dois cargos de pro b) Um cargo de profe c) Dois cargos ou em	essor com outro técr	nico ou científico; e profissionais de s	saúde, com prof	issões regula	amentadas.		
Dessa forma, a supre consagrado pela Con servidores públicos.	ssão do presente art stituição do País, ve	igo também preser z que a dedicação	va o princípio d exclusiva não s	la isonomia e aplica aos	já demais		
Garante-se, desse mo direito de livre inicia	odo, a lisura no exerc tiva, direito fundam	cício da função púl ental consubstanci	blica, sem preju ado no artigo 5.	ízo para o e: °, XIII, da C	xercício do Carta Maior.		

PARLAMENTAR ·

ASSINATURA